ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2019.1906.002-CPL/PMO
PARECER JURÍDICO Nº 2020-0721002
SOLICITANTE : **PRESIDENTE DA CPL**
ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para prorrogação de vigência de contratação para aquisição de material de expediente, material didático e material escolar, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos de Ourém, conforme planilhas constantes da Ata de Registro de Preço, vinculada ao Edital nº 15/2019, Contratos nº 2019-2407001, 2019-2407002, 2019-2407003, 2019-2407004, e 2019-2407005.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a prorrogação da contratação para aquisição dos materiais se torna necessária uma vez que ainda existe saldo contratual e da ata de registro, não há novo procedimento licitatório finalizado, e as atividades administrativas se encontram prejudicadas pela ocorrência da pandemia pelo vírus COVID-19, sendo que as aquisições dos objetos continuam sendo necessários para o desenvolvimento de ações de diversas secretarias, para que não haja prejuízo no atendimento da população.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por mais 07(sete) meses, vez que, vantajoso para o Município e enquanto se providenciará novo processo licitatório.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8666/93 que assim determinam:

"Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que a aquisição dos materiais continua necessária, uma vez que suas utilizações pela Administração são constantes.

Verifica-se ainda que o contrato originaram-se na necessidade de se manter as atividades administrativas e primordiais de diversas secretarias municipais, para que estas possam realizar o

atendimento da população e que o procedimento licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de manter a vantagem nas aquisições diante da não alteração de preços, principalmente por causa da inconstância do mercado hoje vivido, pelo período de mais 07(sete) meses.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, §1º, inciso II da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 07(sete) meses, bem como a justificativa apresentada, e a vantagem econômica da prorrogação contratual, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Outrossim, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 21 de julho de 2020.

IRLENE PINHEIRO CORREA

Assinado digitalmente porIRLENE PINHEIRO CORREA
DN:C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Arpen SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=IRLENE PINHEIRO CORREA
Razão:I am the author of this document
Localização:A sua assinatura aqui
Data:2020-07-21 10:17:10
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

Irlene Pinheiro
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

IRLENE PINHEIRO CORREA